



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2332581-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RITA DE CASSIA DO MONTE, são agravados JOSIEL YAMADA DOS PRAZERES, ALZIRA YAMADA PRAZERES (HERDEIRO DE JOASIR YAMADA DOS SANTOS PRAZERES) (ESPÓLIO), JOSIMAR YAMADA DOS PRAZERES, JOSELI YAMADA DOS PRAZERES DE MATOS, LUCINEIA YAMADA DOS PRAZERES, JOELMA YAMADA PRAZERES FRANÇA, JUSSARA YAMADA PRAZERES e DANIELE YAMADA PRAZERES PASZKO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, determinando-se à agravante que comprove, no feito principal, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas do preparo deste agravo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2332581-24.2024.8.26.0000

Agravante: Rita de Cassia do Monte

Agravados: Josiel Yamada dos Prazeres e outros

Comarca: São Paulo

Voto nº 20.365

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória de escritura pública. Irresignação contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento das custas processuais. Descabimento. Documentos que demonstram movimentação financeira acima de três salários-mínimos, quantia adotada como parâmetro pela jurisprudência para fins de deferimento da gratuidade de justiça. Impossibilidade de arcar com o ônus econômico da demanda não demonstrada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão por meio da qual o MM. Juiz de primeiro grau, em ação anulatória de escritura pública de renúncia à herança, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas processuais (fls. 7/8 deste feito e fls. 134/135 dos autos de origem).

Alega a agravante que não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Assevera que apresentou documentos que comprovam sua hipossuficiência financeira. Pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que lhe seja concedida a gratuidade processual.

Distribuído o recurso, foi deferido o efeito suspensivo (fls. 58/59).

Contraminuta às fls. 78/84.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

3. A finalidade da Lei nº 1.060/50 é proporcionar a assistência judiciária aos necessitados, assim considerados todos que não tenham condições econômicas de *"pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."* (art. 2º, parágrafo único).

Recepcionando esse entendimento, a atual Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

Com efeito, a legislação permite a concessão do benefício de Justiça gratuita em razão de declaração de pobreza do necessitado.

Contudo, além da declaração, é imprescindível a presença de outros elementos capazes de indicar a veracidade daquela.

Não é crível que, diante dos princípios que regem a Administração Pública, tenha o Estado, ou seja, toda a coletividade, de suportar o ônus com base em mera declaração desprovida de

qualquer outro indicativo, sobretudo diante do comando do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República.

Da análise dos documentos acostados, a conclusão a que se chega é pelo indeferimento do pedido assistencial.

Verifica-se que a agravante tem rendimento mensal de R\$ 9.602,95 (fls. 18/20 e fls. 45/47). A existência de empréstimo consignado, por si só, não a torna hipossuficiente. Trata-se de dívida adquirida espontaneamente, sem demonstração nos autos de que os valores recebidos se destinaram à sua subsistência. Assim, deve-se considerar o valor bruto de seus rendimentos.

Somando-se a isso, verifica-se que a agravante realiza transferência de diversos valores para outra conta de mesma titularidade, conforme bem observado pelo Juízo na decisão agravada (fls. 38/42 e fls. 48/49).

Este Tribunal de Justiça, em várias decisões, tem adotado o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para o atendimento de seus assistidos, fixando o teto de 3 (três) salários-mínimos para a concessão da gratuidade judiciária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Justiça Gratuita. Renda mensal auferida pelo requerente alcança valor superior a três salários-mínimos. Adoção do parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à recorrente

mantido. Recurso improvido (Agravado de Instrumento nº. 2024202-85.2015.8.26.0000, Rel. Des. Erson Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 23/04/2015);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Justiça gratuita - Necessidade do benefício não comprovada - Renda mensal superior a três salários-mínimos - Pleito de concessão do benefício indeferido* Decisão mantida - Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2143720- 35.2016.8.26.0000, Rel. Des. Costa Netto, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 14/03/2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. *JUSTIÇA GRATUITA. Demonstrativo de pagamento que não caracteriza a necessidade do benefício. Ganhos superiores a 3 salários-mínimos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO*” (Agravado de Instrumento nº 2014490 - 37.2016.8.26.0000, Rel. Des. José Luiz Germano, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 21/09/2016).

Deve o Poder Judiciário exercer rígida fiscalização, a fim de apenas conceder o benefício aos realmente necessitados, sob pena de estar a prejudicar toda a coletividade.

Nessas condições, considerando que a agravante não comprovou fato do qual possa ser inferida a sua impossibilidade em arcar com as custas e despesas processuais, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

4. Diante do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, determinando-se à agravante que comprove, no feito principal, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas do preparo deste agravo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

CESAR MECCHI MORALES

Relator